

Diário da Assembléa Constituinte

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUARTA-FEIRA, 1 DE MAIO DE 1935

NUM. 18

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da 23^a sessão Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Presidencia — *Pedro Diniz Gonçalves Filho.*
Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Nelson Garcez, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, Theophilo Barreto, José Sebrão, Manoel Rollemburg, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, d. Quintina Diniz, Alfredo Leite, José Ribeiro e Moacyr Sobral (20), deixando de comparecer os deputados Orlando Ribeiro, Leite Netto, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Adroaldo Campos, Othoniel Doria e Luiz Simões, havendo numero legal o presidente abriu a sessão. Lida e aprovada, sem discussão, a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de um officio do prefeito municipal da villa do Carmo, sr. Francisco Telles Barreto, comunicando haver assumido o exercicio do cargo.

Com a palavra o deputado Luiz Garcia faz o necrologio do jornalista Mecenas do Prado Pinto Peixoto, ex-deputado estadual por varias legislaturas e suplente de deputado à Constituinte do Estado, e requer a inserção em acta de um voto de pezar em sua memoria. Em votação, foi unanimemente aprovado.

Não houve materia para a ordem do dia.

O presidente, em seguida, levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de comissão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 29 de Abril de 1935.

a.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*—presidente.
Manoel de Carvalho Barroso—1.^º secretario.
Luiz Garcia—2.^º secretario

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 30 de Abril de 1935.

a.) *Nelson Tavares da Motta*,
director.

Boletim do dia 30

Presidencia — *Pedro Diniz.*
Secretarios — *Manoel de Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Nelson Garcez, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, José Sebrão, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, d. Quintina Diniz, Alfredo Leite e José Ribeiro (16), deixando de comparecer os deputados Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Leite Netto, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barreto, Manoel Rollemburg, Adroaldo Campos, Arnaldo Garcez, Othoniel Doria, Luiz Simões e Moacyr Sobral, havendo numero legal o presidente abriu a sessão.

Lida e aprovada, sem discussão, a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de uma carta-convite do sr. José Nunes da Silva, 1.^º secretario do Centro Operario Sergipano, para esta Assembléa assistir á commemoração do dia 1º de Maio naquelle Centro ; de um officio do deputado Carlos Corrêa, comunicando que devido ao seu estado de saude não tem podido comparecer ás sessões.

Com a palavra, o deputado Alfredo Leite protestou contra uma nota do "Diário da Tarde", de referencia a acontecimentos do povoado Malhador, sendo aparteado pelos deputados Lacerda Filho e Manoel Nabuco.

Pede a palavra o deputado Barreto Filho, para explicar as occorencias de Siriry.

Com a palavra, o deputado Lacerda Filho manifesta o seu ponto de vista a respeito de occorencias do interior do Estado.

Ainda o deputado Alfredo Leite explica e desdobra as suas assersões em refutação ao "Diário da Tarde".

O presidente passa á ordem do dia, para a qual não ha materia, e levanta, em seguida, a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de comissão,

COMISSÃO CONSTITUCIONAL**Ante-Projecto de Constituição do Estado
de Sergipe**

O povo de Sergipe, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, com o intuito de se organizar como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, numa collectividade baseada nos fundamentos da Justiça social, fiel aos principios espirituais da religião e obediente a Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição:

TITULO I**Da organização do Estado****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Sergipe é um Estado-membro da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Tem por territorio aquelle que se acha actualmente sob sua jurisdição, e o que vier a adquirir pela solução de suas questões de limites nos termos do art. 13 e seus paragraphos das Disposições Transitorias da Constituição Federal, ou por outro qualquer meio juridicamente reconhecido.

Art. 2º. A séde do Governo é a cidade de Aracaju, podendo ser transferida: em carácter definitivo, por lei ordinaria; ou, provisoriamente, em caso de cominicação interna, pelo Governador do Estado.

Art. 3º. O Estado exerce os poderes decorrentes de sua autonomia, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal, pelos seus orgãos proprios.

Art. 4º. São orgãos da autonomia do Estado os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, com funções independentes, porém coordenadas, de acordo com o sistema desta Constituição.

Paragrapho unico. Nenhum desses tres poderes pode delegar as suas atribuições, nem o cidadão investido nas funções de um delles pode exercer as de outro.

Art. 5º Compete ao Estado:

- a) velar na guarda da Constituição e das leis;
- b) exercer o poder de polícia em todo o seu territorio;
- c) cuidar da saude e assistencia publicas;
- d) proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo prohibir a evasão dos mesmos;
- e) promover a colonização;
- f) fiscalizar a fiel execução das leis sociaes;
- g) proteger a infancia, amparar a maternidade e a velhice e remediar a miseria, promovendo os meios que assegurem a cada um trabalho digno e subsistencia honesta;
- h) diffundir a instrução publica;
- i) crear impostos, além dos que lhe são attribuidos expressamente pelo art. 8º. da Constituição Federal;
- j) elaborar leis suppletivas ou complementares da Legislação Federal, nos termos do art. 5º § 3º da Constituição Federal;
- k) legislar sobre todas as matérias de sua competência privativa, concorrente ou supplementar da União;

l) fiscalizar as finanças dos municipios e a boa applicação de suas rendas;

m) exercer todo e qualquer poder ou direito que lhe não fôr explicita ou implicitamente negado por clausula expressa desta Constituição ou da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Poderá o Estado, mediante acordo com o Governo da União, incumbir funcionários federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões de suas autoridades, bem como incumbir funcionários estaduaes de executar leis ou serviços federaes e actos e decisões das autoridades federaes.

Art. 6º. A organização politico-administrativa do Estado tem por base o Municipio, organizado na forma do Titulo II e com as attribuições que ahi lhe são conferidas.

Art. 7º. E' vedado ao Estado como aos Municipios:

1º — adoptar para funções publicas idênticas ás da União denominação diferente da estabelecida na Constituição Federal;

2º — rejeitar a moeda legal em circulação;

3º — denegar a extradição de criminosos, reclamada de acordo com as leis da União, pelas justiças dos outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territorios;

4º — estabelecer diferença tributaria, em razão da procedencia entre bens de qualquer natureza;

5º — contrahir empréstimo externo sem previa autorização do Senado Federal;

6º — criar distinções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

7º — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

8º — ter relações de alliance ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração reciproca, em pról do interesse collective;

9º — alienar ou adquirir imóveis ou conceder privilégios sem lei especial que o autorize;

10º — recusar fé aos documentos publicos;

11º — negar a cooperação dos respectivos funcionários no interesse dos serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal, ou dos Municipios;

12º — cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-los incidir sobre efeitos já produzidos por actos jurídicos perfeitos;

13º — tributar os combustiveis produzidos no país para os motores de explosão;

14º — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, em seu territorio, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

15º — tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos Municipios, estendendo-se à mesma proibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A proibição constante do n.º 15 não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 8º. São do domínio do Estado:

- I — os bens cuja propriedade lhe é atribuída pela legislação actualmente em vigor, com as restrições do artigo 20 da Constituição Federal;

- II — as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso publico, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 9º. E' facultado ao Estado celebrar accordos com a União para a melhor coordenação e desenvolvimento dos

respectivos serviços, e, especialmente, para a unificação de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 10. O poder legislativo é exercido pela Assembléa, com a colaboração do Senado Estadual.

Paragrapho único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 11. A Assembléa reunir-se-á na Capital do Estado, independente de convocação, no dia 7 de Setembro de cada anno, e funcionará durante dois meses, que poderão ser prorrogados. A Assembléa poderá ainda ser convocada extraordinariamente, por iniciativa da maioria dos seus membros, do Governador do Estado, ou da Secção Permanente do Senado Estadual.

Art. 12. A Assembléa Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente e representantes de profissões.

§ 1º. Os representantes do povo serão em número de 20 e poderão ser aumentados em lei ordinária na proporção de um por trinta mil habitantes, quando o recenseamento denunciar accrescimo de população.

§ 2º. Os representantes de profissões serão em número de 5 assim distribuídos : 1 para as profissões liberais e funcionalismo público ; 2 para a lavoura e pecuaria e 2 para a industria, comércio e transportes, cabendo metade para empregados e metade para empregadores.

Art. 13. Desde a data de sua instalação a Assembléa Legislativa funcionará todos os dias úteis, com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros. As sessões serão públicas, salvo sua resolução em contrario e as deliberações tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um de seus membros.

Art. 14. Em seguida à sua instalação, em cada sessão anual, passará a Assembléa a examinar as contas do Governador do Estado, constantes de sua mensagem e relativas ao exercício anterior, aprovando-as quando boas, ou promovendo a sua responsabilidade quando fôr o caso.

Paragrapho único. Si o Governador do Estado se recusar a prestar-as, ou o fizer insuficientemente, elegerá a Assembléa uma comissão para organizar-as, dando inicio desse logo ao processo de responsabilidade, sempre que fôr cabível.

Art. 15. São elegíveis à Assembléa Legislativa todos os brasileiros natos, maiores de 21 annos e alistados eleitores, que tiverem mais de dois annos de residencia no Estado.

Paragrapho único. Os representantes de profissões, além disso, devem satisfazer a exigencia do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 16. Desde a expedição do diploma não pode o deputado :

1 — celebrar ou executar contracto com a administração estadual ou municipal, nem com a União nos contratos que tiverem execução dentro do Estado.

2 — aceitar cargo, comissões ou empregos remunerados, salvo as comissões de representação do Estado.

Art. 17. Depois de empossado, não pode o deputado :

1º — ocupar cargo público de que seja demissível ad nutum;

2º — continuar a exercer cargo publico remunerado a não ser no intervallo das sessões legislativas ;

3º — acumular mandatos legislativos, quer federaes, quer estaduaes, quer municipaes ;

4º — ser director, proprietario, socio ou membro do conselho fiscal de empreza, banco ou outra qualquer sociedade, quer civil, quer commercial, que goze favores, privilégios ou isenções obtidos em virtude de contracto com a administração publica ;

5º — patrocinar causas contra o Estado e os municípios ;

6º — ser promovido na vigencia do mandato, a não ser por antiguidade, contando tempo, para essa promoção, apenas por duas legislaturas.

Paragrapho único. Exceptuam-se da proibição do n. 2 os cargos do magisterio superior, normal e secundario.

Art. 18. A infracção de qualquer dos dispositivos previstos nos arts. 16 e 17, e seus paragraphos importa na perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar a incompatibilidade, mediante provocação da Assembléa ou de qualquer eleitor.

Art. 19. Desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão os deputados ser presos nem processados criminalmente sem licença da Assembléa, salvò caso de flagrancia em crime inafiançável. Essa imunidade é extensiva ao suplemente imediato do deputado em exercício.

§ 1º. No caso de prisão em flagrante delicto serão imediatamente remetidos á Assembléa os autos do processo, para que esta fesolve sobre a sua legitimidade ou conveniencia e autorize ou não a formação da culpa. Neste ultimo caso ficará suspenso o processo, até a terminação do mandato.

§ 2º. Enquanto perdurarem essas imunidades interrompe-se a prescripção penal.

Art. 20. Os deputados são inviolaveis, no exercício de suas funções, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21. Os deputados receberão uma ajuda de custo e um subsidio, fixados no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte.

Art. 22. Independente da aceitação da Assembléa Legislativa, poderá o deputado renunciar ao mandato, desde que apresente á Meia renuncia escrita com firma reconhecida.

Art. 23. Importa em renúncia do mandato a ausência do deputado, durante 30 sessões consecutivas, sem prévia licença da Assembléa.

Art. 24. Nos casos de vaga, por qualquer motivo, de deputados, serão convocados os suplementares, procedendo-se á eleição, si os não houver, dentro de 30 dias a contar da abertura da vaga. Não será preenchida a vaga si esta ocorrer no ultimo anno da legislatura.

Art. 25. A Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessão conjunta com o Senado Estadual, sob a direcção da Meia deste, nos seguintes casos :

a) para a inauguração solene da sessão legislativa ;

b) para empossarem o Governador do Estado ;

c) para elaborarem o Regimento comum ;

d) para elegerem o Governador do Estado, no caso do art. 48 ;

e) em ocasiões de solemnidades excepcionais ;

f) para prorrogarem a sessão legislativa.

Art. 26. A Assembléa Legislativa poderá crear comissões de inquerito, sobre factos determinados, desde que o requeira a terça parte dos seus membros, como tambem solicitar dos secretarios de Estado as informações que julgar necessarias sobre os serviços que lhes estão affectos.

Art. 27. A Assembléa Legislativa elegerá a sua Meia

regulará a sua propria polícia, organizará a sua Secretaria e decretará, em conjunto com o Senado, um Regimento Interno commun, que não poderá ser alterado sinão em virtude de proposta escrita, impressa e distribuída em avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. O voto será secreto nas eleições e deliberações sobre actos e contas do Governador do Estado.

SECÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo.

Art. 29. Compete ao Poder Legislativo, independente de sancção governamental :

1º — autorizar ajustes ou convenios interestaduaes, sem carácter político ;

2º — julgar as contas do Governador do Estado ;

3º — julgar os actos de emergencia por ventura levados a effeito pelo Poder Executivo, no intervallo de suas sessões, salvo quando a sua apreciação fôr da competencia privativa do Senado ;

4º — prorrogar suas sessões, suspender-as ou adial-as, em conjunto com o Senado ;

5º — autorizar o Governador a ausentar-se do território do Estado ;

6º — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados e senadores e do Governador do Estado ;

7º — crear comissões de inquerito, sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte de seus membros ;

8º — promover a responsabilidade do Governador e dos secretarios de Estado ;

9º — pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Paragrapho unico: As leis, decretos e resoluções de competencia exclusiva da Assembléa serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente de sua Meza.

Art. 30. Compete á Assembléa, com a sancção do Governador do Estado :

1º — orçar a receita e fixar a despesa ;

2º — autorizar o Poder Executivo a solicitar do Senado Federal autorização para contrahir empréstimos externos ;

3º — autorizar operações de credito, inclusive emissão de apólices ;

4º — dispôr sobre a dívida publica e os meios de pagar-a ;

5º — elaborar um Código de responsabilidade política do Governador do Estado e seus secretarios ;

6º — decretar um Código de Contabilidade Pública ;

7º — legislar sobre a organização municipal, creando um órgão de controle financeiro dos municípios ;

8º — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado ;

9º — crear ou suprimir empregos publicos e aumentar ou diminuir os vencimentos dos funcionários, na forma da lei ;

10º — fixar annualmente o efectivo da Força Pública e da Policia Civil ;

11º — legislar sobre todas as matérias da competencia exclusiva, subsidiaria ou complementar do Estado.

Paragrapho unico. Todas as competências da Assembléa, quer exclusivas, quer sancionaveis, serão exercidas atendendo aos poderes de colaboração e as atribuições privativas do Senado.

SECÇÃO III

Da elaboração das leis, sancção e voto

Art. 31. A iniciativa dos projectos de lei compete a qualquer membro ou comissão da Assembléa, ao plenário do Senado, nas matérias de sua iniciativa ou colaboração, e ao Governador do Estado.

Art. 32. As leis que não dependerem da colaboração do Senado, ou não forem de sua iniciativa exclusiva, serão remetidas, depois de aprovadas pela Assembléa, ao Governador do Estado, para que as sancione ou vete.

Art. 33. O projecto de lei iniciado pela Assembléa Legislativa, quando depender da colaboração do Senado, ou o projecto de lei por este iniciado quando não se tratar de resolução de sua exclusiva competencia, será submetido á outra Camara, que, si o aprovar, deverá remetter-l-o com urgencia ao Governador do Estado.

§ 1º. No caso de ser emendado será o projecto devolvido á Camara onde teve inicio, que, si aprovar as emendas, remetterá o texto definitivo á sancção governamental.

§ 2º. Rejeitadas as emendas pela Camara de origem será o projecto devolvido á Camara revisora que, si manter as emendas por dois terços dos membros presentes, devolverá novamente o projecto á Camara iniciadora, que o enviará então ao Governador do Estado.

§ 3º. Dentro de 15 dias do recebimento de qualquer projecto de lei em qualquer das Camaras, deverá o seu Presidente inclui-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado.

Art. 34. Recebendo um projecto de lei definitivamente aprovado, poderá o Governador do Estado veta-lo no todo ou em parte, si o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses publicos, devolvendo-o dentro de dez dias uteis á Camara que o remettera, com as razões de seu voto.

§ 1º. O silencio do Governador no decurso importa a sancção da lei.

§ 2º. Vetoado o projecto, e devolvido á Camara de onde proveio, esta, dentro de 15 dias, rejeitará ou não o voto, enviando-o á outra Camara, si nelle houver colaborado.

§ 3º. Si uma das Camaras aceitar o voto este prevalecerá; si ambas o rejeitarem será o projecto enviado como lei definitiva ao Governador para que a promulgue e publique.

§ 4º. O voto será comunicado, no intervallo das sessões legislativas, á secção Permanente do Senado, que o publicará, convocando extraordinariamente a Assembléa e o seu proprio plenário, para sobre elle deliberarem, quando a matéria fôr urgente e inadiável ;

§ 5º. Não sendo a lei promulgada, dentro de 48 horas, pelo Governador do Estado, caberá ao Presidente do Senado a sua promulgação, nos seguintes termos: "o Presidente do Senado faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 35. Os projectos de lei apresentarão regularmente em qualquer das Camaras, sendo rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 36. Os projectos de Códigos ou consolidações de dispositivos legais podem ser aprovados em globo pela Assembléa, depois de revistos pelo Senado Estadual e por uma comissão especial da Assembléa.

Art. 37. Todo projecto de lei será apresentado com uma ementa elucidativa e não poderá conter matéria estranha ao seu enunciado.

Art. 38. A criação de cargos publicos só poderá ser feita em lei especial.

SECÇÃO IV

Do orçamento e regimen financeiro

Art. 39. O orçamento será uno, incorporando-se obri-gatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supri-menos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na des-pesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1º. O Governador do Estado enviará á Assembléa, dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento, que não poderá conter dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os ser-viços anteriormente ceados. Não se incluem nessa prohi-bição :

a) a autorização para a abertura de creditos supple-mentares e operações de credito por antecipação de receita liquidavel dentro do exercicio ;

b) a applicação do saldo, ou o modo de cobrir o de-ficit.

§ 2º. É vedado ao Poder Legislativo conceder credi-tos illimitados.

Art. 40. Compete privativamente ao Estado decretar impostos sobre :

1º — propriedade territorial, excepto a urbana ;

2º — transmissão de propriedade causa mortis ;

3º — transmissão de propriedade immobiliaria inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade ;

4º — consumo de combustível de motor de explosão, á excepção dos produzidos no paiz ;

5º — vendas e consignações mercantis effectuadas por industriaes, isenta a primeira operação do pequeno pro-ductor, como tal definidos em lei.

6º — exportação de mercadorias de sua producção, até o maximo de dez por cento *ad valorem* vedadas quaequer addicionaes ;

7º — industrias e profissões ;

8º — actos emanados de seu governo e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual ;

9º — taxas de serviços estaduaes ;

10º — outras matérias tributarias, além das que lhe são expressamente attribuidas.

§ 1º. O imposto de vendas será uniforme sem distinc-ção de procedencia, destino ou especies de productos.

§ 2º. O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em par-tes iguaes.

§ 3º. Em casos excepcionaes poderá o Estado solicitar ao Senado Federal, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação além do limite fixado.

§ 4º. Caberá ao Estado o imposto sobre transmissão de bens corporeos, quando forem taes bens situados em seu território, e o imposto de transmissão causa mortis de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, quando ahi se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no ex-terior, será devido ao Estado o imposto quanto aos valores da herança que, em seu território, forem liquidados ou transferidos a herdeiros.

§ 5º. A arrecadação feita pelo Estado de impostos que lhe não sejam privativamente attribuidos será distribuida na razão de trinta por cento para a União e vinte por cento para o Municipio onde foi effectuada.

§ 6º. Os impostos serão uniforme e igualmente lançados em todo o territorio do Estado, não sendo permitido estabelecer situação de desigualdade entre os municipios.

§ 7º. O Estado aplicará pelo menos um por cento de

suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infan-cia, vinte por cento da renda resultante de impostos na ma-nutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, e quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial na assistencia ás regiões assoladas pela secca.

§ 8º. Será decretado um Código de Contabilidade es-tabelecendo as leis uniformes de contabilidade publica.

§ 9º. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vin-te por cento dé seu valor ao tempo do augmento.

§ 10. O producto de impostos, taxas ou quaequer tri-butos ceados para fins determinados não poderá ter ap-licação diferente. Os saldos que apresentarem annual-mente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva re-celta, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

§ 11. A abertura de credito especial ou supplemen-tar depende de previa autorização legislativa; podem ser abertos, entretanto, creditos extraordinarios, *ad referendum* da Assembléa, desde que ocorram circumstancias impre-vistas e notorias de calamidade publica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 41. O Poder Executivo é exercido pelo Governa-dor do Estado, com a collaboração de seus secretarios.

Art. 42. O período governamental durará um quadri-ennio, não podendo o Governador do Estado ser reeleito si não quatro annos depois de cessado o seu periodo gover-namental, qualquer que tenha sido a duração deste.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é exten-siva, também, áquelle que ocupou o cargo em virtude de substituição.

Art. 43. Realizar-se-á á eleição do Governador noventa dias antes de terminar o quadriennio, ou trinta dias depois de ocorrer a vaga do cargo, quando esta se verificar dentro dos dois primeiros annos do periodo governamental.

Art. 44. Nessas eleições, que obedecerão ás exigencias da lei eleitoral em vigor, será eleito o Governador do Esta-do, por maioria de votos, obtidos em suffragio universal, directo e absolutamente secreto.

Art. 45. Feita a apuração dentro dos trinta dias sub-sequentes, pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, este proclamará o nome do eleito.

Art. 46. O Governador do Estado, assim proclamado, deverá tomar posse no ultimo dia do quadriennio que se finda. Decorridos trinta dias a contar desta data, si o Gover-nador do Estado não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional declarará aberta a vaga, providenciando logo para a nova eleição, salvo si ficar provado impedimento em vir-tude de coação ou força maior.

Art. 47. O Governador do Estado tomará posse pe-rante a Assembléa Legislativa e o Senado Estadual em ses-são conjuncta, ou, si não estiverem reunidos, perante a Cór-te de Appellação, pronunciando o seguinte compromisso: "Prometto solemnemente cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado e todas as leis vigentes, proinover o bem do povo sergipano, defender intransigen-temente a sua autonomia, e exercer o Governo com a per-fecta comprehensão de qué m' é confiado afim de assegurar a paz e a prosperidade da população".

Art. 48. Occorrendo a vaga de Governador do Estado,

no terceiro anno do quadriennio, a Assembléa Legislativa e o Senado, em sessão conjunta e dentro de trinta dias, elegerão o substituto em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos; Si no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria proceder-se-á á eleição por maioria relativa, sendo preferido o mais velho, em caso de empate.

Art. 49. Si a vaga ocorrer no ultimo anno do quadriennio, e nos casos de impedimento ou falta temporária do Governador do Estado, serão chamados successivamente a substituí-lo o Presidente da Assembléa Legislativa, o do Senado e o da Corte de Apelação.

Paragrapho unico. O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído, e perderá o direito á substituição si não tomar posse no dia designado.

Art. 50. São elegíveis ao cargo de Governador do Estado os brasileiros natos maiores de trinta annos, que estiverem no gozo de seus direitos políticos, desde que tenham dez annos de residência no Estado, ou hajam exercido a sua representação política.

Art. 51. São inelegíveis para o cargo de Governador do Estado, além dos individuos enumerados no art. 112 ns. 1 e 2 da Constituição Federal, as autoridades federaes, de qualquer natureza que exerçerem funções no Estado e as estadaes que tiverem jurisdição em todo o seu território.

Art. 52. O Governador do Estado, depois de eleito não poderá sair do seu território sem previa licença da Assembléa, aceitar comissões ou emprego federal, nem incorrer em nenhuma das proibições previstas para os deputados.

Paragrapho unico. A decretação da perda do cargo pela infracção de qualquer dessas proibições será decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação de qualquer eleitor, da Assembléa ou do Senado.

Art. 53. O Governador do Estado receberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléa, na ultima sessão legislativa do periodo governamental anterior.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado :

1º — Sanctionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º — Nomear e demittir livremente os secretários de Estado, o prefeito da Capital e o dos Municípios, que possuirem estâncias hydro-mineraes;

3º — Provêr os cargos públicos, na forma que a lei determinar;

4º — Perdoar e commutar penas mediante proposta dos órgãos competentes nos crimes sujeitos á jurisdição do Estado;

5º — Apresentar annualmente á Assembléa Legislativa uma mensagem contendo a prestação de contas do anno anterior, discriminando minuciosamente a applicação das rendas e o estado dos serviços públicos e solicitando as providencias ou reformas que entender necessárias;

6º — Tomar a iniciativa das propostas de lei que achar convenientes perante a Assembléa Legislativa ou o Senado Estadual;

7º — Celebrar com outros Estados, com a previa autorização da Assembléa, accordos sem carácter político.

8º — Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos casos previstos.

9º — Dispôr da Força Pública do Estado, para fazer cumprir as leis e garantir a acção das autoridades dentro da orbita legal.

10 — Decretar medidas de emergencia para garantir a ordem publica ou attender as necessidades da população, nos casos de calamidade, convocando logo a Assembléa afim de submettel-as á apreciação desta.

11 — Representar o Estado, pessoa de direito público, nas suas relações com a União, com os demais Estados, com os municípios ou com particulares.

12 — Resolver os conflitos de jurisdição de autoridades administrativas e as questões de competência entre os órgãos da administração do Estado, enquanto não houver decisão judiciaria a respeito.

SECÇÃO III

Dos secretários de Estado

Art. 55. O Governador será auxiliado pelos secretários de Estado.

Art. 56. Podem ser secretários de Estado aqueles que forem elegíveis á Assembléa.

Art. 57. O numero dos secretários de Estado, e suas atribuições serão fixados pela Assembléa Legislativa em lei ordinaria.

Art. 58. Compete aos secretários de Estado, além das atribuições que a lei ordinaria fixar:

1º — subscrever os actos do Governador,

2º — expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

3º — apresentar ao Governador do Estado, afim de servir de base á elaboração da Mensagem annua, o relatório dos serviços de sua Secretaria, no anno anterior, acompanhado da proposta do respectivo orçamento para o anno seguinte;

4º — Prestar á Assembléa Legislativa e ao Senado Estadual as informações devidamente solicitadas sobre os serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. A Secretaria que superintender os serviços da Fazenda Pública, compete ainda, além das atribuições acima discriminadas, elaborar a proposta geral do orçamento do Estado e apresentar ao Governador devidamente aprovado pelo órgão tecnico competente, o balanço definitivo da receita e despesa do exercício anterior, que será incorporado á Mensagem Governamental.

Art. 59. Além dos crimes communs e funcionaes definidos na lei penal, serão os secretários de Estado responsabilizados pelos actos que subscreverem conjuntamente com o Governador ou praticarem em nome deste.

Art. 60. Serão tambem responsabilizados os secretários de Estado nos casos previstos pelo art. 64 e seus incisos pelos actos que praticarem, ordenarem ou permittirem.

Paragrapho unico. Importa em crime de responsabilidade a recusa de informações do secretario á Assembléa Legislativa, ou ao Senado Estadual, quando devidamente solicitadas.

Art. 61. Os secretários de Estado serão julgados nos crimes de responsabilidade pela Corte de Apelação, salvo quando responderem solidariamente com o Governador, e este esteja sendo julgado pelo Tribunal Especial.

Art. 62. Os membros do Poder Legislativo nomeados secretários de Estado não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercem o cargo, pelos suplentes respectivos.

Paragrapho unico. O secretario receberá apenas os vencimentos desse cargo, perdendo o subsídio, não podendo além disso exercer nenhum outro cargo publico.

SECÇÃO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 63. Além dos crimes communs e dos funcionaes previstos na lei penal, será processado o Governador do Estado por crime de responsabilidade.

Art. 64. São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, definidos em lei, que attentarem contra :

- 1º — a autonomia do Estado ;
- 2º — o regimen federal ;
- 3º — o livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4º — o livre exercicio e gozo dos direitos politicos legalmente exercidos ;
- 5º — a autonomia dos municipios nos termos em que esta Constituição a estabelece ;
- 6º — a probidade da administração e a fiel applicação dos dinheiros publicos ;
- 7º — as leis orçamentarias ;
- 8º — as decisões judiciarias ;
- 9º — os deveres de informação e prestação de contas do Executivo ao Legislativo.

Paragrapho unico. No caso previsto no paragrapho unico do art. 60, o Governador do Estado só evitará a sua responsabilidade ou obrigando o seu secretario a prestar as informações ou o demittindo.

Art. 65. Nos crimes communs e funcionaes previstos na lei penal será o Governador do Estado julgado pela Corte de Appellação e nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte, e se comporá de seis juizes, sendo dois desembargadores, dois deputados e dois senadores. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º. Os juizes do Tribunal Especial serão convocados dentro dos cinco dias uteis subsequentes á decretação da accusação, sendo os deputados e senadores eleitos pelas suas respectivas Camaras, e os desembargadores sorteados entre os membros da Corte de Appellação.

§ 2º. A denuncia será offerecida ao Presidente da Corte de Appellação, que a convocará imediatamente a Junta Especial de Investigações, composta de dois deputados eleitos annualmente para esse fim e de um desembargador sorteado, também annualmente, entre os seus pares. Os membros da referida junta não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 3º. Procedida á investigação dos factos arguidos, e ouvido o Governador do Estado, a Junta enviará á Assembléa Legislativa o seu relatorio, acompanhado dos documentos, afim de que esta, dentro de 30 dias, e ouvida a Comissão competente, decrete ou não a accusação.

§ 4º. Decretada a accusação, ficará desde logo o Governador afastado do cargo, e a Assembléa remetterá todo o processo ao Presidente do Tribunal, para os devidos trâmites e final julgamento. Si a Assembléa, dentro do prazo a que se refere o § 3º, não se pronunciar sobre a denuncia, a Junta de Investigação enviará copia do relatorio e os documentos ao Presidente da Corte de Appellação, afim de que promova a Organização do Tribunal Especial, e este prossesse e julgue a denuncia.

§ 5º. O Tribunal Especial poderá applicar somente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica estadual.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 66. São orgãos do Poder Judiciario:

- a) a Corte de Appellação ;
- b) os juizes e Tribunaes que a lei crear ;
- c) o Tribunal do Jury.

Art. 67. Salvas as restricções expressas nesta Constituição os juizes gozão das seguintes garantias :

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo sinão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido ou aposentadoria. A aposentadoria será facultada ao magistrado que tiver mais de 30 annos de serviços publicos ; compulsoria, no caso de invalidez comprovada ou quando o magistrado atingir a idade de 65 annos ;
- b) inamovibilidade, salvo remoção em consequencia de promoção aceita, ou em virtude de decisão da Corte de Appellação tomada por dois terços de seus juizes efectivos; como medida administrativa ;
- c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam isentos de qualquer tributação estadual.

Art. 68. Os membros do Poder Judiciario, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer nenhuma outra função publica, salvo a magistratura e os casos previstos na Constituição. A violação de tal preceito importa na perda immediata do cargo e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 69. O magistrado estará impedido de exercer qualquer actividade politico-partidaria.

Art. 70. Não será atribuida a nenhum magistrado percentagem pela cobrança de dívida.

Art. 71. A lei de Organização Judiciaria do Estado creará os orgãos judiciais que entender, atendendo ás determinações do art. 104 e seus paragraphos da Constituição Federal.

Art. 72. Pode o magistrado recusar promoção; em caso de mudança de sede do juizo é-lhe facultado transferir-se com ella ou pedir disponibilidade, com vencimentos integraes.

SECÇÃO II

Da Corte de Appellação

Art. 73. A Corte de Appellação, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu territorio, compõe-se de 5 membros. Esse numero não poderá ser reduzido, mas poderá ser elevado até o maximo de 10, por proposta da Corte de Appellação.

Art. 74. Os membros da Corte de Appellação serão nomeados pelo Governador do Estado, com a approvação do Senado, obedecendo aos seguintes principios :

- a) quatro escolhidos entre os juizes de direito do Estado, com dez annos, pelo menos, de prática forense;
- b) um entre os advogados de reconhecido saber jurídico e illibada probidade, que não tiverem menos de 35 annos, nem mais de 50 e os membros do Ministério Público.

§ 1º. Para o preenchimento das vagas organizará a Corte de Appellação uma lista tríplice, por votação em escrutínio secreto, mediante habilitação dos interessados.

Art. 75. Compete á Corte de Appellação :

1º — processar e julgar originariamente:

- a) o Governador do Estado, nos crimes communs;
- b) os juizes inferiores e o procurador geral do Estado;

c) os secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade, salvo quando forem connexos com os do Governador do Estado, e o fóro já esteja prevenido, pela accusação decretada perante o Tribunal Especial;

d) o *habeas-corpus* quando fôr paciente, ou coactor, magistrado, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos originariamente á jurisdicção da Corte ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instância; e, ainda si houver perigo de se consumar a violencia antes que outro magistrado possa conhecer do pedido;

e) o mandado de segurança contra os actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores;

f) os litigios entre o Estado e os municipios ou entre estes;

g) a execução de sentenças nas causas que julgar originariamente, com a facultade de delegar actos de processo a juiz inferior;

h) os conflitos de jurisdicção entre os juizes inferiores;

i) a extradicção de criminosos requisitada pela Justiça de outros Estados.

2º—Julgar originariamente:

as ações rescisórias.

3º—Julgar em grao de recurso-ordinário:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas pela instancia inferior;

b) as decisões denegadoras de *habeas-corpus*.

Paragrapho unico. A Corte de Appellação poderá dividir-se em turmas, para o julgamento dos feitos, salvo quando se questionar sobre constitucionalidade das leis, caso em que o julgamento será necessariamente deferido ao Tribunal pleno.

Art. 76. Compete ainda á Corte de Appellação:

a) solicitar á Corte Suprema que promova a intervenção federal, para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local;

b) declarar definitivamente a inconstitucionalidade das leis, por maioria absoluta da totalidade de seus membros;

c) imprimir homogeneidade á Jurisprudencia, mediante provação de qualquer interessado, quando ocorrer diversidade manifesta na interpretação das leis, entre os juizes inferiores.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes

Art. 77. A lei creará os Juizes e Tribunaes necessários á boa distribuição da justiça, definindo-lhes a competência e atribuições.

Art. 78. Para o provimento dos cargos de juizes, no primeiro grao de investidura, serão nomeados brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito, que não tenham menos de 25 nem mais de 40 annos de idade, classificados em lista triplice, pela Corte de Appellação, em virtude de concurso de titulos.

Art. 79. O acesso á instancia immediatamente superior far-se-á pelo criterio da antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, attendendo-se, em tudo, ao que dispõe o art. 104, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

CAPITULO V

DOS ORGÃOS AUXILIARES

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 80. Para o perfeito funcionamento dos poderes constitucionais, além dos orgãos proprios respectivos, serão criados os auxiliares, com as funcções e actividades que a lei lhes attribuir.

Art. 81. São orgãos auxiliares:

- a) o Ministerio Publico;
- b) os serventuarios da Justiça;
- c) os conselhos technicos;
- d) o Departamento de Assistencia Municipal;
- e) os demais orgãos auxiliares que a lei crear.

SECÇÃO II

Do Ministerio Publico

Art. 82. O procurador geral do Estado é o chefe do Ministerio Publico; funcionando junto á Corte de Appellação e tendo vencimentos iguaes aos dos Desembargadores.

Paragrapho unico. Esse cargo será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, mas só poderá ser provido dentre os brasileiros natos que preencham os requisitos exigidos á nomeação dos juizes.

Art. 83. Os membros do Ministerio Publico serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e só poderão ser demittidos por sentença judiciaria, ou em virtude de processo administrativo no qual lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 84. Quando a Corte de Appellação declarar inconstitucional uma lei do Estado, ou acto de qualquer autoridade estadual, deverá o Procurador Geral comunicar a decisão ao Senado, para os fins do art. 92, letra g, e bem assim ao orgão que tiver dado origem ao acto ou á lei impugnada.

Art. 85. O procurador geral do Estado não poderá exercer nenhuma outra função publica, salvo o magistério e os casos previstos nesta Constituição, nem a advocacia, perante os Tribunaes e juizes do Estado. A violação desse preceito importa na perda do cargo.

SECÇÃO III

Do Departamento de Assistencia Municipal

Art. 86. O Departamento de Assistencia Municipal, cuja organização e funcionamento serão definidos em lei ordinaria, é um orgão de assistencia technica e fiscalização financeira dos municipios.

Art. 87. Cada município enviará, mensalmente, ao Departamento um balanço circunstanciado de suas finanças, com a discriminação das rendas e sua applicação.

Art. 88. Quando o Departamento verificar que a situação do município incide em algum dos casos previstos no art. 98 letra a denunciará imediatamente ao Senado essa situação, para os fins de direito.

Art. 89. Os municipios contribuirão com uma quota que será estipulada, e que não poderá exceder de 5 por cento de sua renda, para a manutenção do Departamento.

CAPITULO VI

Da coordenação de Poderes

Art. 90. Ao Senado Estadual incumbe promover a coordenação dos poderes, manter a continuidade administrativa, colaborar na feitura das leis, e praticar os demais actos que lhe são atribuídos.

Art. 91. O Senado é composto de seis membros, eleitos por sufragio universal, igual e directo, dentre brasileiros natos, eletores, que não tenham menos de 35 anos.

§ 1º O Senado renovará a sua metade de 4 em 4 anos.

§ 2º Os senadores têm imunidades, subsidio e ajuda de custo idênticos aos dos deputados, e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades.

Art. 92. Compete privativamente ao Senado :

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações dos magistrados da Corte de Appelação;

b) autorizar a intervenção nos municípios, nos casos em que é admissível;

c) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força nos municípios, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem;

d) coordenar as relações entre os municípios e os poderes estaduais, zelando pela autonomia municipal nos termos desta Constituição;

e) proceder á extinção do município quando ocorrer o caso do art. 98 letra a;

f) aprovar os regulamentos expedidos pelo Executivo, quando estiverem de acordo com as respectivas leis, ou suspendê-los em caso contrário;

g) suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

h) propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou eivados de abuso de poder;

i) eleger a sua meza, regular a sua propria polícia, organizar a sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos;

j) reunir-se em sessão conjunta com a Assembléa Legislativa, para os fins especificados no art. 25 e seus incisos;

k) rever os projectos de código e consolidação de leis que devam ser aprovados em globo pela Assembléa Legislativa;

l) organizar os planos de solução dos problemas estaduais;

m) autorizar os municípios a contrahir empréstimos internos;

n) resolver sobre o processo dos senadores, nos termos do art. 19 e seus paragraphos;

o) tomar a iniciativa dos projectos de lei nas matérias de sua competência privativa;

p) exercer as outras atribuições que a lei expressamente lhe confira.

Paragrapho único. O Senado ou sua Secção Permanente promoverá a coordenação de poderes e zelará pela continuidade administrativa sob a forma de resoluções, dirigidas aos poderes públicos, sugerindo medidas e solicitando providências.

Art. 93. O Senado colabora com a Assembléa Legislativa em todas as leis referentes;

- a) á organização judiciária;
- b) ás matérias em que o Estado tem competência subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5º § 3º da Constituição Federal;
- c) á divisão e organização municipal.

Art. 94. A metade do Senado, inclusive o seu presidente, funcionará como Secção Permanente com as atribuições do seu plenário, e *ad referendum* deste.

§ 1º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Assembléa e ao Senado o relatório dos trabalhos realizados no intervalo.

§ 2º Compete ainda á Secção Permanente convocar extraordinariamente a Assembléa, nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º No exercício de suas funções na Secção Permanente terão os senadores o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado.

Art. 95. O Senado Estadual, ou sua Secção Permanente pode requisitar por escrito aos secretários de Estado as informações que entenderem sobre os serviços que lhes estão afectos.

TITULO II

Do regimen municipal

CAPITULO I

Da organização dos municípios

Art. 96. O Estado é composto de municípios, gozando de autonomia, nas matérias de sua competência.

Art. 97. O município deve ter pelo menos 10.000\$000 de rendas annuaes e uma população de dez mil habitantes.

Art. 98. A divisão municipal somente pode ser alterada nos seguintes casos:

a) para extinguir o município cujas rendas decrescerem a menos de 10.000\$000 annuaes e cuja população ficar reduzida a menos de dez mil habitantes;

b) para a criação de um município novo ou em virtude de aquisição de território, por qualquer título ou em razão de desmembramento de um ou mais municípios existentes.

Paragrapho único. Em qualquer caso a alteração só poderá ser feita depois de votada pela Assembléa em três sessões consecutivas e aprovada pelo Senado, observando os seguintes princípios:

a) no caso de extinção de algum município este será incorporado ao município que a sua Câmara Municipal preferir, desde que seja limitrophe; se a Câmara Municipal não optar ou preferir um município que não seja limitrophe, o Senado resolverá a incorporação áquelle dos municípios limitrophes que tiver menor renda;

b) no caso de aquisição de território esse só poderá constituir um município si estiver em continuidade ao território do Estado;

c) no caso de desmembramento, proceder-se-á de forma a que o município primitivo não sofra modificação nas suas rendas nem na sua população que determine a sua extinção.

Art. 99. Os municípios não podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, sendo da competencia exclusiva da Assembléa com a aprovação do Senado qualquer alteração da divisão municipal.

Paragrapho único. Podem entretanto, os municípios, provocar a alteração, por meio de representação motivada ao Senado Estadual.

Art. 100. E' facultado aos municípios entrarem em

acordo, entabarem negociações sem carácter político, submetendo-as á aprovação do Senado.

Art. 101. Compete aos municípios, observadas as disposições desta Constituição e da Constituição Federal:

a) a organização de seu governo, respeitando o princípio da electividade do prefeito e dos vereadores em eleição directa, e a temporariedade dessas funções de acordo com a duração das funções estaduais analogas, ressalvando-se o disposto no art. 102;

b) a decretação de seus impostos e taxas, e a aplicação de suas rendas, reservando 10 % das mesmas para a educação e cultura, 1 % para o amparo á maternidade e á infancia e não dispendendo mais de 20 % com o pagamento do prefeito e dos vereadores.

c) a organização dos serviços municipais e a divisão de seu território em distritos;

d) o exercício dos poderes e o desempenho dos serviços que a Constituição Federal expressamente lhes atribue em carácter privativo ou em concorrência com o Estado.

Art. 102. O município da Capital, e bem assim o das estâncias hydro-mineraes, será administrado por um prefeito de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal electiva.

Art. 103. É vedado aos municípios contrair empréstimos sem previa autorização do Senado Estadual.

Art. 104. A Lei de Organização Municipal disciplinará a competência tributária dos municípios, o modo de aplicar as suas rendas, a responsabilidade de seus administradores, as regras de sua contabilidade e as suas relações com o Estado, que lhes prestará assistência por intermédio do Departamento de Assistência Municipal.

CAPITULO II

Da intervenção nos municípios

Art. 105. O Estado intervirá nos municípios, assumindo-lhes provisoriamente a direcção, nos seguintes casos:

a) para lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua dívida fundada por dois anos consecutivos;

b) para garantir o livre exercício dos poderes públicos municipais, por solicitação de seus legítimos representantes;

c) para fazer cumprir as decisões judiciais e as leis federais e estaduais.

§ 1º No caso da letra a e b o Governador do Estado, ouvindo previamente o Senado Estadual ou sua Secção Permanente, decretará a intervenção, fixando-lhe no mesmo acto, o prazo e o objecto e estabelecerá os termos em que deve ser executada, nomeando o interventor, si for necessário. Ouvida a Secção Permanente e decretada a intervenção submeterá o Governador do Estado o seu acto á apreciação do Senado, convocando-o extraordinariamente, para esse fim. O Senado, ao tomar conhecimento da intervenção poderá modifical-a em qualquer dos seus termos, ou suspendê-la si não a achar motivada, restituindo desde logo ao município a sua autonomia e reintegrando as autoridades municipais porventura afastadas de suas funções.

§ 2º No caso da letra c a intervenção será decretada pelo Governador do Estado á requisição da Corte de Apelação, que tomará essa iniciativa "ex-officio" ou mediante provocação do Procurador Geral, submettendo-se igualmente o acto á apreciação do Senado nos termos do § 1º.

TITULO III

Da ordem económica e social

Art. 106. Dentro dos limites de sua competência supletiva, ou complementar cumpre ao Estado organizar a sua vida económica, conforme os princípios da justiça e attendendo ás peculiaridades locaes, de forma a garantir a todos existência digna e trabalho honesto.

§ 1º É garantida a liberdade económica, resalvada a acção reguladora do Estado, nos termos da lei.

§ 2º O Estado organizará os necessários serviços técnicos e administrativos, satisfazendo ás outras condições estabelecidas em lei, afim de exercer as atribuições que lhe competem em relação ao aproveitamento das minas, das jazidas mineraes, das águas e da energia hidráulica.

§ 3º As estâncias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes serão objecto de estudo e apparelhamento, cumprindo ao Estado organizá-las, com o auxilio da União.

§ 4º É função precipua do Estado a criação de novas fontes de riqueza; o fomento e o estímulo ás actividades da industria, da pecuaria e da lavoura; o amparo á produção, e sua orientação técnica.

§ 5º A protecção social do trabalhador, na cidade e nos campos, será objecto de especial atenção do Estado, que, fazendo cumprir fielmente a legislação federal do trabalho, adoptará outras medidas que as condições locaes aconselharem, suprindo as lacunas e deficiencias dessa legislação.

§ 6º O Estado zelará pela protecção das mattas, e prohibirá o seu devastamento, impedindo sobretudo a descoberta das nascentes e margens dos rios.

§ 7º Será incentivada a criação de cooperativas de produção e consumo, podendo o Estado criar um Departamento de controle de seu funcionamento.

TITULO IV

Da Família e da Educação

Art. 107. O Estado organizará o Conselho de Educação, cujas atribuições serão definidas em lei ordinária.

Art. 108. O Estado organizará um plano estadual de educação, que só se poderá renovar em prazos determinados, observando os seguintes princípios:

a) ensino primário gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;

b) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual;

c) limitação da matrícula á capacidade didáctica do estabelecimento e selecção na admissão dos alunos por meio de provas, testes ou outros processos adequados á natureza do curso;

d) isenção de qualquer tributo concedida aos estabelecimentos de ensino primário ou profissional oficialmente considerados idóneos;

e) exigência do concurso de títulos ou de provas no provimento dos cargos do magisterio oficial, podendo entretanto ser contractados professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

Art. 109. O ensino religioso facultativo, dentro dos horários escolares, será ministrado, nas escolas públicas, de acordo com a confissão religiosa do alumno, manifestada pelos pais ou responsáveis.

Art. 110. Toda empresa industrial ou agrícola, fóra dos centros escolares, onde trabalharem mais de cem pessoas, será obrigada a concorrer, com o Estado ou com o município, para a manutenção de uma escola primária.

Art. 111. Aos professores nomeados por concurso para os estabelecimentos secundários cabem as garantias

de vitaliciedade e inamovibilidade, sem prejuizo do que nesta Constituição se estatue acerca dos funcionários públicos.

Art. 112. A promoção dos professores primários será feita na ordem da antiguidade ou por merecimento, dependendo porém de classificação obtida em um curso de aperfeiçoamento, que funcionará durante as ferias escolares.

113. O Estado assegura protecção especial à Família, constituída pelo casamento indissolúvel, adoptando os seguintes princípios :

- a) favorecer a constituição dos lares, facilitando a habitação em condições de salubridade;
- b) amparar as proles numerosas, com a attenuação progressiva de impostos a que estejam sujeitos os seus cofres; o aumento progressivo de seus vencimentos si fôrem funcionários públicos, ou de seu salário, si fôrem trabalhadores;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) proteger a juventude contra o abandono phisico, intellectual e moral;
- e) adoptar medidas de hygiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis e restrinjam a mortalidade infantil;
- f) cuidar da hygiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;
- g) impedir a corrupção dos costumes.

TITULO V

Do funcionalismo público

Art. 114. A composição do funcionalismo público e a declaração dos seus direitos e deveres será objecto de lei especial.

Art. 115. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em geral, depois de dez anos de efectivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Paragrapho único. Não estão compreendidos nessa disposição os detentores eventuais de cargos de confiança e os directores e chefes de serviços, que serão considerados sempre em comissão.

Art. 116. A lei de aposentadoria obedecerá aos seguintes princípios :

- a) o funcionário que atingir 68 anos de idade será aposentado compulsoriamente;
- b) a aposentadoria será concedida em consequência de molestia contagiosa ou incurável que inhabilita o funcionário para o serviço, ou em virtude de acidente nesse ocorrido.

§ 1º. Os vencimentos do aposentado serão proporcionais ao tempo de serviço, sendo porém integrais quando o funcionário tiver mais de trinta anos de serviço efectivo, ou quando se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço.

§ 2º. Para os efeitos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado, em cargo público da União ou dos municípios.

Art. 117. O funcionário, cuja destituição fôr annullada judicialmente, será reintegrado, não cabendo indemnização ao seu substituto, que terá somente direito ao exercício do cargo anterior.

TITULO VI

Disposições gerais

Art. 118. O Estado de Sergipe reconhece e assegura,

a todos os brasileiros e estrangeiros, os direitos e as garantias da Constituição Federal.

Art. 119. A Constituição do Estado poderá ser, em qualquer tempo, reformada, no todo ou em parte, por iniciativa do Senado, da Assemblea Legislativa, e da maioria das Camaras Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma terça parte pelo menos dos membros da Assemblea Legislativa ou do Senado, fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes numa e noutra corporação, ou quando fôr solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2º. O projecto de reforma, no anno seguinte, será submetido a tres discussões, considerando-se aprovado, si na Assemblea Legislativa e no Senado obtiver dois terços da totalidade dos votos de seus membros.

§ 3º. No caso de proposta da maioria das Camaras Municipaes, realizar-se-ão as tres discussões no anno imediato ao da apresentação definitiva.

§ 4º. A reforma será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela Meza da Assemblea.

§ 5º. Não poderá ser reformada a Constituição dentro do primeiro quatriennio do Governo.

Art. 120. Os bens do Estado e do Município não respondem por dívidas, salvo as rendas sem destinação orçamentaria.

Paragrapho único. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e á conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação do caso ou pessoa nas verbas.

Art. 121. Considerar-se-á feriado o dia 2 de Abril, em homenagem á data da eleição do primeiro Governador Constitucional do Estado, depois da revolução de 1930.

Art. 122. O excesso que se verificar no imposto de exportação, a partir de 1 de Janeiro de 1936, será progressivamente reduzido á razão de dez por cento ao anno, até atingir o limite de dez por cento *ad valorem* da mercadoria tributada. Nesta mesma proporção serão reduzidos os impostos que os Estados cobrarem cumulativamente com os Municípios, até restabelecer as respectivas competências tributárias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, a Assemblea, antes de dissolver-se, elegerá os senadores para a primeira composição do Senado.

Art. 2º. Trinta dias depois, proceder-se-á a eleição dos representantes de classe, dos vereadores e prefeitos municipais.

Paragrapho único. O numero de vereadores para as primeiras eleições será igual ao dos antigos conselheiros das Camaras Municipaes.

Art. 3º. Expedidos os diplomas aos senadores e representantes de profissões, installar-se-á a primeira sessão da legislatura ordinaria no dia 7 de Setembro do corrente anno.

Art. 4º. O mandato do primeiro Governador terminará no dia 2 de Abril de 1939.

Art. 5º. Ficam aprovados actos e decretos do Governador do Estado, praticados de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Assemblea Constituinte.

Sala das Comissões da Assemblea Constituinte do Estado de Sergipe, 29 de Abril de 1935.

José Barreto Filho, relator.